

Recurso nº 281/2006

Data: 6 de Julho de 2006

Assuntos: - Liberdade condicional
- Pressupostos

Sumário

1. Para a concessão da liberdade condicional, para além destes pressupostos formais (condenado na pena superior a 6 meses e ter cumprido 2/3 e também superior a 6 meses da pena), impõe-se a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material” que consiste na análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social.
2. O instituto da liberdade condicional não é uma medida de clemência ou de recompensa por mera boa conduta prisional, e serve na política do Código Penal um objectivo bem definido: o de criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, durante o qual o delinquente possa equilibradamente recobrar o sentido de orientação social fatalmente enfraquecido por efeito da reclusão.

3. A liberdade condicional não é a extinção da pena, ao contrário, a lei consagra este regime precisamente por ter em conta a importância deste período transitório antes da sua libertação definitiva, no ponto de vista de reinserção social dos reclusos e para alcançar a finalidade de punição, a prevenção do crime.

O Relator,
Choi Mou Pan

Recurso nº 281/2006

Recorrente: A

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

Nos autos de Liberdade Condicional junto do Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base, pela decisão da Mmº Juiz, de 14 de Março de 2006, foi recusada a liberdade condicional do recluso **A**.

Inconformado com a decisão, o recluso interpôs recurso para este Tribunal, alegando que:

- A. No caso *sub júdice*, existe falta de fundamentação (art.º 400 n.º 2 alínea, b) do CPPM.
- B. Parece no mínimo contraditório que, apesar do recorrente revelar um comportamento adequado à realidade prisional, é importante salientar que o recorrente nunca infringiu as regras prisionais o que demonstra que foi sempre disciplinado, se venha agora a prever que o recorrente vá por em risco a defesa da ordem jurídica e da paz social.
- C. A verdade é que o recorrente conseguiu manter um comportamento aceitável, nunca infringiu as regras prisionais.

- D. O próprio Director do EPM deu parecer favorável à libertação antecipada do ora recorrente.
- E. O despacho de 14 de Março de 2006 do Meritíssimo Juiz, salvo o devido respeito, é pouco sólido, parece-nos que se trata de uma conclusão infundada, porque o corrente durante o cumprimento da execução da prisão sempre revelou ser disciplinado e nunca se comportou mal, não se podendo agora prever que o deferimento da Liberdade Condicional não é compatível com a defesa da ordem Jurídica e da paz social.

Nestes termos, nos melhores de direito e sempre com o mui douto suprimento de V. Exas, deve, pelas razões expostas, ser julgado procedente o presente recurso, assim se fazendo a esperada e sã Justiça.

Ao recurso respondeu o Ministério Público:

1. Basta para o juiz formar a convicção no sentido de negar a concessão da liberdade condicional quando não se encontrar preenchido qualquer um dos requisitos previstos no art.º 56º, n.º 1, do CPM.
2. Quantos aos requisitos materiais da sua concessão, além da boa conduta prisional do recluso, exigem-se também a capacidade de readaptação social, com vontade credível de reinserção, e que a libertação não ponha em causa jurídica nem afecte a paz social.

3. Foi provado no processo de condenação que o recorrente tinha cometido, come as mesmas circunstâncias, 3 crimes de furto em 17/03/2003, 22/10/2004 e 20/04/2005 respectivamente, e na última vez usou ainda um documento de viagem falso para entrar na RAEM, sendo absolvidos os dois primeiros só porque os ofendidos desistiram da queixa na fase do inquérito.
4. Nomeadamente, no relatório da liberdade condicional do EPM demonstra que o recorrente ainda não interiorizou devidamente os erros que tinha cometido.
5. O cumprimento da pena não demonstrou uma evolução positiva da sua personalidade, o que é um elemento determinante para apreciar a possibilidade da reinserção social.
6. Objectivamente, existe fundada dúvida de que o recorrente esteja com vontade credível de reinserção, e de que a libertação antecipada do recorrente não ponha em causa a ordem jurídica nem afecte a paz social.
7. Pelo que, no despacho recorrido não existe qualquer contradição entre a fundamentação e a decisão.

Pelo exposto, com fundamento acima referido, o douto despacho do Mm. JIC não enferma qualquer vício de fundamentação.

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“O recorrente assaca à douda decisão ora recorrida o “vício da fundamentação”, invocando o disposto na al. b) do nº 2 do artº 400º do CPPM.

Alega que “parece no mínimo contraditório que, apesar do recorrente revelar um comportamento normal à realidade prisional e nunca tenha infringido as regras prisionais, não se considere estar apto a integrar-se na sociedade, pondo em risco a defesa da ordem jurídica e da paz social”.

Salvo o devido respeito, não nos parece verificada o vício invocado pelo recorrente, que consiste, coma se. .sabe, na contradição insanável da fundamentação, pois entendemos que, só pelo facto de ter um normal comportamento prisional, sem tenha infringido as regras prisionais, não se deve formar, necessariamente, um juízo favorável quanto à capacidade e à vontade de readaptação social do recorrente.

Como se sabe, a liberdade condicional só é concedida quando se verificarem, em caso concreto, todos os pressupostos, tanto formais como materiais, de que a lei faz depender a aplicação do instituto.

Por outras palavras, a concessão da liberdade condicional não se opera automaticamente com a verificação dos requisitos formais, sendo ainda necessário o preenchimento dos requisitos materiais, referidos nas al.s a) e b) do nº 1 do artº 56º do CPM: são exigidas a formação de um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade, por um lado, e por outro, a resposta positiva quanto à compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e à paz social.

Para efeito referido na al. a) do n° 1 do art° 56°, o Tribunal há que ter em conta “as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão”.

Ora, o recorrente foi condenado, pela prática de um crime de furto p.p. pelo art° 197° n° 1 do CPM e de um crime de uso de documento falso p.p. pelo art° 18° n° 3 da Lei n° 6/2004, na pena de 1 ano e 3 meses de prisão.

Consta do douto Acórdão condenatório que o recorrente praticou ainda factos ilícito susceptíveis de integrar mais dois crimes de furto, pelos quais não foi condenado porque houve desistência da queixa por parte dos ofendidos.

Resulta também dos autos que, sendo residente da R.P.C. onde tinha profissão e rendimento razoáveis, o recorrente veio a Macau e praticou os factos ilícitos em causa.

Todos os factos de furto foram praticados nos casinos de Macau e por motivo de estar o recorrente viciado no jogo (isto conforme o relatório elaborado pelo Técnico social).

É de crer que a conduta do recorrente põe em crise a paz social e a imagem de Macau como uma cidade turística.

Quanto ao seu comportamento prisional, é classificado como “regular”, apesar de não ter sido registada nenhuma punição disciplinar, comportamento este que nunca é de considerar como exemplar nem bastante para o Tribunal formar um juízo de prognose favorável sobre o seu comportamento futuro em liberdade.

Neste aspecto, “dir-se-á que o bom comportamento no EP deve ser a regra, pelo que, em certas condições, haverá até que exigir algo mais do que o mero bom comportamento, de modo a inferir de uma consciência de responsabilização e de uma vontade de ressocialização” (cfr. Ac.s proferidos nos processos nº 47/2005, nº 159/2005 e nº 134/2005, de 18-3-2005, 28-7-2005 e 15-9-2005, respectivamente).

É verdade que, tal como alega o recorrente, o facto de não se inscrever em nenhuma actividade escolar nem profissional não traduz necessariamente uma não evolução da personalidade.

No entanto, não resulta também dos autos elementos que demonstrem uma evolução muito positiva da sua personalidade.

Tal como afirma o Magistrado do Ministério Público na sua resposta à motivação do recurso, para a concessão da liberdade condicional, exigem-se também a capacidade de readaptação social, com vontade credível de reinserção, e a evolução da personalidade do recluso é um elemento determinante para apreciar a possibilidade da reinserção social.

Face aos elementos constantes dos autos, não nos parece que foi já demonstrada uma evolução bastante positiva da personalidade do recorrente ou que, neste momento, o recorrente já tem capacidade para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.

Resumindo, estamos inclinados em considerar que não estão verificados todos os requisitos materiais previstos no nº 1 do artº 56º do CPM, pelo que não merece censura a decisão do Tribunal *a quo* que não concedeu a liberdade condicional ao recorrente.

Nestes termos deve negar-se provimento ao presente recurso.”

Cumpra conhecer.

Foram colhidos vistos legais dos Mm^{os} Juizes-Adjuntos.

Consideram-se pertinentes os seguintes factos:

- Pelo processo n^o CR2-05-0144-PCC, do 2^o Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base de Macau, o recorrente foi condenado, pela prática de um crime de furto e um crime de uso de documento falso na pena única de um ano e três meses de prisão.
- O recorrente em 2 de Agosto de 2006 cumprirá a pena de prisão na totalidade e cumpriu dois terços da pena em 2 de Março de 2006.
- Para efeito da apreciação, o Técnico da Prisão elaborou o relatório social cujo teor se consta das fls. 3 a 15 que se dá por reprodução para todos os efeitos.
- O Sr. director da Prisão deu o seu parecer favorável à liberdade condicional.
- Da informação da Chefia de Guardas, avalia o recluso globalmente do seu comportamento como regular.
- Em 20 de Abril de 2006 o Mm^o Juiz de execução da pena tomou declarações ao recluso, onde o mesmo consente com a sua eventual libertação antecipada.

- É primário e, pela primeira vez que cumpre a pena de prisão.
- A Mm^a Juiz proferiu o despacho de indeferimento da liberdade condicional em 14 de Março de 2006.

Conhecendo.

Antes de avançar merece referir ao alegado vício de falta de fundamentação da decisão, digamos que o recorrente confunde a falta de fundamentação com a insuficiência ou incorrecta da fundamentação.

O vício de falta de fundamentação é um vício de forma que se traduz a falta absoluta de fundamentação, violando o dever de fundamentação exigido pela Lei Adjectiva, vício este que conduz a nulidade do acto judicial.

Por sua vez, a insuficiente ou incorrecta fundamentação é um vício material que prende com a decisão de mérito, ficando sempre a censura do Tribunal de recurso, sob o regime de substituição.

Avancemos a apreciar a questão de fundo.

O regime da liberdade condicional está previsto no artº 56º do CPM, que preceitua que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a

execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”.

São pressupostos formais para a concessão da liberdade condicional, a condenação em pena de prisão superior a seis meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de também seis meses (nº 1).

E estão preenchidos estes pressupostos, *in casu*, pois pena em que foi condenado o recorrente - 1 ano e 3 meses de prisão - tendo já “expiado” mais que dois terços de tal pena, (concretamente, em 2 de Agosto de 2006).

Como tem entendido, para a concessão da liberdade condicional, para além destes pressupostos formais, impõe-se ainda a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do referido artº 56º do Código Penal ora citado,¹ nomeadamente no ponto de vista da prevenção especial e geral do crime.

No ponto de vista da prevenção especial do criminal, para a concessão da liberdade condicional deve-se demonstrar que do prognose resultado dos autos, nomeadamente a evolução da sua reformação da

¹ Vide, entre outros, os Acs. deste T.S.I. de 11.04.2002, Proc. nº 50/2002, de 18.04.2002, Proc. nº 53/2002, de 13.06.2002, Proc. nº 91/2002 e de 17.10.2002, Proc. nº 184/2002.

personalidade durante a reclusão, se permite chegar a conclusão positiva pela libertação antecipada do recluso, o recluso vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, assim passando, após a sua libertação, uma vida socialmente responsável, sem cometer novos crimes, ou seja, tal como o que exige no Código de Processo Penal anterior, demonstra a sua capacidade e vontade de se reinserir na sociedade.

A sua capacidade comprova-se pela sua hipótese de emprego assegurado e a condição física de trabalho, enquanto a sua vontade é indiciada pela evolução da sua personalidade, o bom comportamento durante a execução da pena em prisão e a previsibilidade de não cometer o crime após a libertação antecipada.

E no ponto de prevenção geral, constitui-se a matéria de ponderação a defesa da ordem jurídica e da paz social.²

Sabe-se ainda, o instituto da liberdade condicional não é uma medida de clemência ou de recompensa por mera boa conduta prisional, e serve na política do Código Penal “um objectivo bem definido: o de criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, durante o qual o delinquente possa equilibradamente recobrar o sentido de orientação social fatalmente enfraquecido por efeito da reclusão”.³

E as vezes, como temos vindo a reconhecer, produz-se mais efeitos positivos pela libertação antecipada do recluso do que a continuação da sua reclusão.

² Vide entre outros, Ac. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. nº 6/2002 e os citados de 18.04.2002, de 13.06.2002 e de 17.10.2002.

³ Cfr. L. Henriques e Simas Santos in, “Noções Elementares de Direito Penal de Macau, 1998, pág. 142. Acórdãos deste TSI, entre outros, de 11 de Abril de 2002 do Processo Nº 50/2002.

Na situação em apreço, a favor do recorrente, temos os factos de ter boa perspectiva de voltar a exercer a sua profissão como cozinheiro na China interior e de, em liberdade, ir viver com a sua família residente também no China interior.

Por outro lado, registou-se que o ora recorrente, sendo embora classificado como “regular” o seu comportamento prisional, não tinha sofrido qualquer da aplicação de pena prisional, deste ponto, e sob a consideração da prevenção especial do crime, pode-se resultar positivo a sua libertação antecipada.

Temos que ter firme que a liberdade condicional não é a extinção da pena, ao contrário, a lei consagra este regime precisamente por ter em conta a importância deste período transitório antes da sua libertação definitiva, no ponto de vista de reinserção social dos reclusos e para alcançar a finalidade de punição, a prevenção do crime.

No caso do recorrente, tratando-se de recluso que se inteira conscientemente o mal cometido, mostra-se arrependido. Embora o período de reclusão fosse curto, que ainda não seria suficiente para obter uma evolução bastante positivo na reformação da sua personalidade, estamos ser ciente que se produziria efeito mais positivo pela libertação antecipada do que a continuação a cumprir a restante pena.

No caso especial, cremos ser mais eficaz o salvar a “alma” de uma pessoa do que a castigar. E esta também está em harmonia com a finalidade das penas no nosso direito penal.

O que também é importante é que, tendo em conta os crimes cometidos, a sua natureza e as consequências provocadas para esta comunidade, cremos que a sua libertação antecipada não provocará ameaças à ordem jurídica e à paz da comunidade e não terá risco de

produzir efeito negativo, nomeadamente a inaceitabilidade psicológica dos membros comunitários.

Nesta conformidade, afigura-se ser suficiente formar um juízo de prognose favorável para a concessão da liberdade condicional, por isso, dando-se por verificados os pressupostos à libertação antecipada da ora recorrente, procedendo o presente recurso.

Assim sendo, dão-se por verificados os pressupostos à libertação antecipada da ora recorrente, devendo assim proceder o presente recurso.

Pelo exposto, em conferência, acordam conceder provimento ao recurso interposto, revogando a decisão recorrida e em consequência conceder-lhe a liberdade condicional no período correspondente ao restante da pena de prisão a cumprir, ficando também sujeita aos deveres de boa conduta, nomeadamente de não frequentar nos casinos, e sob a orientação, quando possível e necessário, dos técnicos do Departamento de Reinserção Social.

Passe mandado de soltura, com as comunicações necessárias.

Sem custas.

Atribui ao Ilustre Defensor oficioso a remuneração de MOP\$1.200,00.

Macau, RAE, aos 6 de Julho de 2006

Choi Mou Pan

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong